

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2005

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edson Ezequiel, visa a assegurar a matrícula imediata, em qualquer instituição pública de ensino fundamental e médio, dos filhos ou tutelados de artistas e técnicos em espetáculos de diversão cuja atividade seja itinerante. Determina, ainda, que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios definirão normas específicas para a aprendizagem, a verificação do rendimento e o controle de frequência desses alunos, com vistas a evitar prejuízo do seu aproveitamento e da promoção escolar.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2102D39E12

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por objetivo oferecer medida que garanta o direito à educação aos filhos de artistas circenses.

Embora a Constituição Federal estabeleça, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, para o nobre autor desta iniciativa, a experiência das crianças e jovens do circo *“tem demonstrado que, na prática, tal direito é obscurecido por má vontade e entraves burocráticos”*.

De fato, sabemos que a arte circense passa por graves dificuldades que demandam mudanças profundas na regulamentação dessa atividade. Segundo a manifestação da Associação Brasileira de Circo - ABRACIRCO - encaminhada pela FUNARTE a esta Comissão de Educação e Cultura, no início de 2005, dentre os principais obstáculos encontrados pelos circenses, estão os que dizem respeito **às condições precárias de moradia e de formação educacional dos artistas e suas famílias e à limitação de acesso às políticas públicas, culturais ou sociais**. A referida manifestação da ABRACIRCO destaca que, embora a legislação já garanta vagas nas escolas públicas para os filhos dos circenses, na prática, as normas são ignoradas, e a educação formal das crianças e dos jovens é imensamente prejudicada.

A presente proposta visa justamente a oferecer instrumento legal que imponha a aplicação do dispositivo constitucional no que diz respeito aos filhos ou tutelados de artistas e técnicos que exercem atividade itinerante, não deixando dúvidas quanto à obrigatoriedade de um atendimento imediato e particular, por parte das instituições públicas de ensino fundamental e médio.

Quanto à previsão de atendimento particular para determinado universo de estudantes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já o admite em seu art. 28, ao estabelecer que, na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região.



De maneira análoga, este PL 5.802, de 2005, prevê que cada sistema de ensino estabeleça regras particulares para a específica condição itinerante dos alunos oriundos de famílias circenses.

Entendemos, assim, que a medida proposta tem o duplo mérito de resguardar a universalidade do direito à educação neste País e de atender à demanda manifestada pela ABRACIRCO, no sentido de fornecer norma jurídica que sirva de suporte à continuidade da rica atividade circense.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



2102D39E12

ArquivoTempV.doc



2102D39E12